



TC 007.850/2015-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51; Moris Arditti, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e de Genius Instituto de Tecnologia, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 01.06.1132.00 (referência Finep 2410/06), Siafi 579895, celebrado com a Finep em 27/12/2006, com a interveniência da Empresa Brasileira de Aeronáutica (Embraer), que teve por objeto a execução do Projeto “Rede de monitoramento e controle” (peça 1, p. 113-125).

1.1. Posteriormente, com o encaminhamento de documentação a título de prestação de contas, o motivo da tomada de contas especial passou a ser a existência de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas (peça 2, p. 71).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item V do termo de convênio, foram previstos R\$ 1.700.000,01 a serem repassados pelo concedente (Finep), R\$ 1.700.000,00 a serem repassados pelo interveniente Embraer (sendo R\$ 900.000,00 sob a forma de recursos financeiros e R\$ 800.000,00 sob a forma de recursos não financeiros) e corresponderiam à contrapartida R\$ 104.040,00 sob a forma de recursos não financeiros.

3. Os recursos federais foram repassados ao Genius Instituto de Tecnologia em três parcelas, conforme especificado na tabela a seguir (peça 2, p. 65):

| Ordem Bancária | Valor (R\$) | Data |
|----------------|-------------|------------|
| 2007OB900564 | 842.648,65 | 22/3/2007 |
| 2007OB900565 | 117.943,00 | 22/3/2007 |
| 2007OB903919 | 446.337,25 | 10/12/2007 |

3.1. Observa-se que as datas constantes nas tabelas acima são as datas de emissão das ordens bancárias. O crédito dos recursos na conta corrente específica ocorreu nas datas de 26/3/2007 e 12/12/2007 (extratos bancários da conta corrente na peça 1, p. 544-567).

3.2. Os recursos da Finep são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) – peça 1, p. 113, item I.1, e 114, item V.1 “b”.

4. O ajuste vigeu no período de 27/12/2006 a 27/6/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 26/8/2009, conforme item VI do termo de convênio e carta aditiva de 26/5/2008 (peça 1, p. 115 e 161-163).



5. A tomada de contas especial foi instaurada pela Finep em 15/4/2011 (peça 1, p. 25).
6. O relatório do tomador de contas (peça 2, p. 65-83) concluiu que:
 - a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da omissão no dever de prestar contas, mas após a apresentação de documentos por parte do conveniente o motivo da tomada de contas especial passou a ser a existência de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas;
 - b) Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais mencionados;
 - c) os responsáveis foram notificados, tendo apresentado como manifestação apenas a solicitação de prorrogação do prazo para encaminhamento da documentação necessária (peça 2, p. 75-81);
 - d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;
 - e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 1.406.928,90 (valor histórico), sob a responsabilidade solidária de Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a nota de lançamento 2014NL000247, de 26/3/2014, que atualizou a nota de lançamento 2013NL001354, de 17/7/2013 (peça 2, p. 33 e 63).
7. O relatório de auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 95-97) concluiu que:
 - a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;
 - b) foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas, no entanto, os agentes não apresentaram defesa e não recolheram o valor do débito;
 - c) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;
 - d) o Genius Instituto de Tecnologia e o Senhor Carlos Eduardo Pitta encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor, atualizado até 26/3/2014, de R\$ 3.169.584,58.
8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 2, p. 99).
9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 100).
10. O pronunciamento ministerial consta na peça 2, p. 105.

EXAME TÉCNICO

11. Situação encontrada: ausência do relatório técnico final; ausência de parte dos extratos bancários; preenchimento incorreto dos formulários e anexos de prestações de contas; pagamento de vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais, diárias e passagens e despesas com locomoção em favor de pessoal não relacionado com a equipe executora do projeto; ausência de comprovação de aplicação dos recursos de contrapartida financeira e não financeira no objeto do convênio; ausência do anexo IV da prestação de contas (mapa de deslocamentos); ausência de mapa de cotação/licitação; ausência de cópia do termo de responsabilidade sobre os equipamentos adquiridos e ausência do anexo II da prestação de contas (declaração).



11.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos do Convênio 01.06.1132.00 (referência Finep 2410/06), Siafi 579895.

11.2. Critérios: itens V.2; VIII.1, alíneas “c” e “d”; IX; XIII; XIV.2, alínea “c” e XVII do termo de convênio; arts. 22; 28, inciso IV e § 4º; 38, inciso I, da IN/STN 1/1997; arts. 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

11.3. Evidências: ofício da chefe do departamento de prestação de contas de convênios, termos e acordos de cooperação - DPC1 (peça 1, p. 578-585, e peça 2, p. 1-5); relatório de tomada de contas especial (peça 2, p. 65-83).

11.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

11.5. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da execução do objeto.

11.6. Identificação e qualificação dos responsáveis: conforme indicado no relatório de tomada de contas especial e no relatório de auditoria do Controle Interno, são responsáveis Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95 (peça 2, p. 73, 81-83 e 96-97).

11.6.1. Entende-se que também é responsável Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 97-101).

11.6.2. Nos termos do art. 29 do estatuto social do Genius Instituto de Tecnologia datado de 2/4/2004 (peça 1, p. 81), a diretoria estatutária é o órgão responsável pela gestão operacional da entidade (esse órgão é composto no mínimo por um presidente e no máximo por um presidente e dois vice-presidentes), sendo Moris Arditti o presidente (peça 1, p. 97-101).

11.6.3. Observa-se que Carlos Eduardo Pitta assinou o convênio (peça 1, p. 125) e informa em mensagem eletrônica constante na peça 2, p. 121, que as prestações de conta dos convênios do Genius junto à Finep já apresentadas foram assinadas por ele como ordenador de despesas e pelo presidente como dirigente, e as que seriam apresentadas seriam da mesma forma assinadas por ambos. Os arts. 32 e 33 do estatuto social preveem a possibilidade de administração da entidade por meio de um ou dois procuradores (peça 1, p. 85-87), constando do processo algumas procurações que dão poderes a Carlos Eduardo Pitta (peça 1, p. 103-111, embora a vigência da procuração mais recente constante do processo tenha se encerrado em 31/3/2009).

11.6.4. Verifica-se que Reinaldo de Bernardi, CPF 081.719.998-59, procurador do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 103-111), assinou o convênio (constando abaixo de sua assinatura o seu cargo como de gerente de P& D - peça 1, p. 125), contudo, não há elementos no processo que indiquem que ele possuísse alguma responsabilidade para com o instituto no momento em que deveria ter sido apresentada por este a prestação de contas. Considerando a informação de Carlos Eduardo Pitta no subitem 11.6.3 acima, e que as procurações na peça 1, p. 107-111, só concederam poderes a Reinaldo de Bernardi até a data de 31/3/2009, enquanto o prazo para apresentação da prestação de contas foi posterior (de 28/6/2009 até 26/8/2009), entende-se que Reinaldo de Bernardi não deve ser considerado responsável neste processo.

11.7. Conduta: deixar de apresentar a prestação de contas.

11.7.1. Nexos de causalidade: a omissão no dever de prestar contas resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.

11.7.2. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a prestação de contas.



11.8. Encaminhamento: deve-se efetuar a citação solidária (seguindo o entendimento da Súmula TCU 286) de Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, de Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.06.1132.00 (referência Finep 2410/06), Siafi 579895. Também, devem ser instados a apresentar razões de justificativa em virtude do descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

CONCLUSÃO

12. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 11.8).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.06.1132.00 (referência Finep 2410/06), Siafi 579895, celebrado com a Finep em 27/12/2006, com a interveniência da Empresa Brasileira de Aeronáutica (Embraer), que teve por objeto a execução do Projeto “Rede de monitoramento e controle”, e das seguintes ocorrências relativas ao citado convênio:

a) ausência do relatório técnico final, com infringência ao disposto nos itens XIII.3 e XIII.4 do termo de convênio, no art. 28 da IN/STN 1/1997, e no art.70, parágrafo único, da Constituição Federal;

b) ausência dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio no período de abril de 2009 até o encerramento da conta, e da conta de investimento do convênio de novembro de 2007 até o encerramento da conta, com infringência ao disposto no item XIII.1, alínea ‘e’ do termo de convênio; no art. 28, inciso VII, da IN/STN 1/1997; e no art.70, parágrafo único, da Constituição Federal;

c) preenchimento incorreto dos formulários e anexos da prestação de contas (não consta a data da compensação do cheque, nem o número do cheque ou equivalente; o "Demonstrativo de Receitas e Despesas", a "Conciliação bancária" e o "Relatório de Execução Financeira" levaram em consideração débitos que, supostamente, ainda não foram debitados na conta do convênio, ocasionando erro de preenchimento e cálculo errôneo do saldo remanescente; existência de valores no anexo "Exigibilidades" embora não devesse haver valores a serem debitados quando realizada a prestação de contas final após três anos do prazo de utilização dos recursos; ausência de CPF dos beneficiários nas rubricas "Vencimentos e Vantagens Fixa" e "Obrigações Patronais"; na rubrica "Obrigações Patronais" todos os pagamentos constam para FGTS/INSS, embora no ofício de 9/11/2012 que encaminhou a prestação de contas informe-se que “os valores de obrigações patronais



podem incluir outros benefícios obrigatórios por força do acordo salarial anual”; na rubrica "Diárias" não estão preenchidos todos os campos, como "Destino", "nº de diárias utilizadas" e "Evento"; na rubrica "Passagens e Despesas com Locomoção", não houve o preenchimento de cada coluna do formulário, nem foram encaminhadas cópias das notas fiscais correspondentes; na rubrica "Outros Serviços de Terceiros - PJ - Outras Despesas" não foi preenchida a coluna "Equivalência na Relação de Itens Apoiados"; na "Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos" não foi preenchida a coluna "Número Patrimonial do Bem", nem enviadas as fotos dos bens adquiridos onde fique exposto o número de patrimônio), com infringência ao disposto no item XIII.1, *caput* e alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” do termo de convênio, no art. 28, incisos III, IV, V e VI, e art. 30 da IN/STN 1/1997, e no art.70, parágrafo único, da Constituição Federal;

d) pagamento de vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais, diárias e passagens e despesas com locomoção em favor de pessoal não relacionado com a equipe executora do projeto, com infringência ao disposto no item VIII.1, “c” e “d” do termo de convênio, no art. 22 da IN/STN 1/1997, e no art.37 da Constituição Federal;

e) ausência de comprovação de aplicação dos recursos de contrapartida financeira e não financeira no objeto do convênio, com infringência ao disposto nos itens V.2, XIV.2 “c” do termo de convênio; no art. 28, inciso IV e § 4º, e 38, II, “e”, da IN/STN 1/1997, e no art.70, parágrafo único, da Constituição Federal;

f) ausências do mapa de deslocamentos (anexo IV da prestação de contas), com infringência ao disposto no item XIII.1, alínea “b”, do termo de convênio, no art. 28, inciso IV, da IN/STN 1/1997; e no art.70, parágrafo único, da Constituição Federal;

g) ausência de mapa de cotação/licitação, com infringência ao disposto nos itens VIII.1, “o”, XIII.1, “g”, no art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997, e no art.70, parágrafo único, da Constituição Federal;

h) ausência de cópia do termo de responsabilidade sobre os equipamentos adquiridos, com infringência ao disposto no item IX.2 do termo de convênio, no art. 28, VI, da IN/STN 1/1997; e no art.70, parágrafo único, da Constituição Federal;

i) ausência de declaração (anexo II da prestação de contas), com infringência ao disposto no item XIII.1, *caput*, do termo de convênio, e no art.70, parágrafo único, da Constituição Federal;

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 960.591,65 | 22/3/2007 |
| 446.337,25 | 10/12/2007 |

Valor atualizado até 15/5/2015: R\$ 2.245.076,88

II) instar os responsáveis a apresentarem razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente fixado para a prestação de contas dos recursos transferidos pela Finep ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.06.1132.00. A omissão no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, independentemente da comprovação ou não da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

III) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

IV) encaminhar junto com o ofício de citação cópia da presente instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.



Secex/AM, em 25 de maio de 2015.

(assinado eletronicamente)

Admilton Pinheiro Salazar Junior

AUFC – Mat. 2796-0